

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

20/02/2013 QUARTA-FEIRA às 14 horas e 40 minutos

Presidente: VAGO

Vice-Presidente: VAGO



Comissão Mista da Medida Provisória nº 593, de 2012

1º REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54º LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2013.

1ª REUNIÃO, REUNIÃO Quarta-feira, às 14 horas e 40 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
4	MPV 593/2012		6
'	- Não Terminativo -		6

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012 - CMMPV 593/2012

PRESIDENTE: VAGO VICE-PRESIDENTE: VAGO (29 titulares e 29 suplentes)

TITULARES SUPLENTES Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP) Renan Calheiros(PMDB) AL (61) 3303-1 Romero Jucá(PMDB) RR (61) 3303-2111 a 2261/2263 2117 Francisco Dornelles(PP) RJ 3303-4229 2 Sérgio Souza(PMDB) PR (61) 3303-6271/ 6261 Paulo Davim(PV) RN (61) 3303-2371 / 3 Waldemir Moka(PMDB) MS 6767 / 6768 2372 / 2377 Vital do Rêgo(PMDB) PB (61) 3303-6747 4 Ricardo Ferraço(PMDB) ES (61) 3303-6590 5 Casildo Maldaner(PMDB) SC (61) 3303-4206-07 Ana Amélia(PP) RS (61) 3303 6083/6084 Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) CE 6390/6391 1 Delcídio do Amaral(PT)(9) MS (61) 3303-2452 a José Pimentel(PT)(9) 3303 2457 Walter Pinheiro(PT) BA (61)2 Ana Rita(PT) ES (61) 3303-1129 33036788/6790 RJ (61) 3303-5730 Humberto Costa(PT) ΡF (61) 3303-6285 / 3 Eduardo Lopes(PRB) 6286 BA (61) 3303-6408/ Lídice da Mata(PSB) 4 Acir Gurgacz(PDT) RO (61) 3303-3303-6417 3132/1057 Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) PR (61) 3303-Alvaro Dias(PSDB) 1 Jayme Campos(DEM) MT (61) 3303-4059/4060 4061/1048 José Agripino(DEM) (61) 3303-2361 a 2 Paulo Bauer(PSDB) (61) 3303-6529 Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR) PE (61) 3303 6124 e Armando Monteiro(PTB)(5) 1 Blairo Maggi(PR)(5)(6) MT (61) 3303-6167 3303 6125 Eduardo Amorim(PSC) SE (61) 3303 6205 a 2 João Costa(PPL)(5) (61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-3303 6211 6467 **PSD** TO 2708 AC (61) 3303-6706 a Kátia Abreu(3)(8) 1 Sérgio Petecão 6713 Ronaldo Zulke(7) RS 3215-5858 1 Luci Choinacki(7) SC 3215-5306 Afonso Florence(7) BA 3215-5481 2 Waldenor Pereira(7) BA 3215-5807 **PMDB** Henrique Eduardo Alves RN 3215-5539 1 VAGO Marcelo Castro MG 3215-5305 PI 3215-5811 2 Antônio Andrade Guilherme Campos SP 3215-5283 1 Geraldo Thadeu MG 3215-5248 Fábio Faria RN 3215-5335 2 Arolde de Oliveira RJ 3215-5917 **PSDB** Bruno Araújo PE 3215-5718 ES 3215-5602 1 Cesar Colnago AL 3215-5942 RS 3215-5316 Arthur Lira 1 Jerônimo Goergen DEM SP 3215-5841 Professora Dorinha Seabra Rezende TO 3215-5432 1 Alexandre Leite PR Jorginho Mello 1 VAGO SC 3215-5329 **PSB** Ariosto Holanda CE 3215-5575 1 Severino Ninho PE 3215-5380 André Figueiredo CE 3215-5940 1 Ângelo Agnolin TO 3215-5367 **Boco PV, PPS** Stepan Nercessian(PPS) RJ 3215-5517 1 Sarney Filho(PV) MA 3215-5202 **PTB** GO 3215-5504 CE 3215-5413 Jovair Arantes 1 Arnon Bezerra PRP Jânio Natal

1 VAGO

BA 3215-5671

(4)

Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 14 de (1) novembro de 2012

Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN. (2)

- (3) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu, em 31-1-
- 2013. Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.
- (5)
- (6)
- Designado o Senador Armando Monteiro, como membro titular, em substituição aos Senador Gim; e os Senadores Cidinho Santos e João Costa, como membros suplentes, em substituição aos Senadores João Costa e João Vicente Claudino, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 203, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

 Designado o Senador Blairo Maggi, como membro suplente, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 17-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 231, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

 Designados os Deputados Ronaldo Zulke e Afonso Florence, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tatto e Janete Rocha Pietá, e os Deputados Luci Choinacki e Waldenor Pereira, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 198, de 2012, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados.

 Designada a Senadora Kátia Abreu, como membro titular, em 06-02-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 7, de 2013, da liderança do PSD (7)
- (8)
- Designado a Seriadora Natia Abred, como membro titular, em 06-02-2013 (Sessão do Seriador Pederal), coniomie o Oricio nº 7, de 2013, da Liderança do PSD.

 Designados como membro titular o Senador José Pimentel, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral, e o Senador Delcídio do Amaral, como membro suplente, em substituição ao Senador José Pimentel, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 11, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo. (9)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: SECRETÁRIO(A): TELEFONE-SECRETARIA: FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: E-MAIL:



CONGRESSO NACIONAL SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 20 de fevereiro de 2013 (quarta-feira) às 14h40

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

1ª **REUNIÃO** DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593**, ADOTADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011, QUE INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC, PARA AMPLIAR O ROL DE BENEFICIÁRIOS E OFERTANTES DA BOLSA-FORMAÇÃO ESTUDANTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

	Instalação da Comissão e Eleição		
Local Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2			

Retificação do local da Reunião

PAUTA

Assunto/Finalidade: Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Avulso de emendas

Avulso da matéria



EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 593**, que "Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências".

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado PAES LANDIM	001;
Deputado JERÓNIMO GOERGEN	002;
Deputado JORGINHO MELLO	003; 004;
Deputado JORGE CÔRTE REAL	005;
Deputada GORETE PEREIRA	006; 007;
Deputado AELTON FREITAS	008; 009;
Senador INÁCIO ARRUDA	010;
Deputado NILSON LEITÃO	011; 012; 013;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	014; 015; 016; 017;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	018; 019; 020
Deputada CARMEN ZANOTTO e Deputada FLÁVIA MORAIS	021; 022; 023; 025;
Deputada CARMEN ZANOTTO	024; 026;
Deputado ZÉ SILVA	027;
Deputada PROF® DORINHA SEABRA REZENDE	028; 029; 030; 031;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	032; 033; 034; 035;
Deputado DAMIÃO FELICIANO	036;
Senador PAULO BAUER	037; 038.

TOTAL DE EMENDAS: 038

MPV 593 EMENDA N° de 2012. (A MP n° 593, de 2012) 00001

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9° do artigo 28 da
Lei n° 8.212/1991:

Art. 28.

\$ 9° Não integram o salário-de-contribuição para os fins
desta lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

- 1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e
- 2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-decontribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor

externo (que pode ou não dar o curso dentre da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.

Quanto à propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei n° 8.212/90, buscou-se:

- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-decontribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-decontribuição e ser tributado;

- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

Sala da Sessão, em 06 de dezembro de 2012.

Deputado PAES LANDIM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

		ŀ	0.0	002	} 	
Data:	MEDIDA	P PROVISÓRIA Nº	roposição: 593, DE 06 DE	DEZE	MBRO DE 2012	
Deputac		tor: O GOERGEN - PF	P/RS	N	Iº do Prontuário	
Supressiva Subs	ilitutiva	dificativa 📆 Aditiva	Substitutiva	Global		
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:		Pág.	
	·	EMENDA ADI	TIVA			
Inclua-se onde cou	ber na Lei nº	12.688, de 2012	, novo artigo c	om a s	seguinte redação:	
	Programa de Estimulo à Reestruturação e ao Fortalecimento de Ensino Superior — Proies instituído por esta lei, as mantenedoras de IES concederão bolsas a estudantes brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda a 3 (três) saláriosmínimos e que atendam aos demais critérios de elegibilidade às bolsas do Programa Universidade Para Todos — Prouni"					
		JUSTIFICAT	IVA			
per capita das famíl do Proies.					r da renda mensal culdade por meio	
O limite atual do valor da renda mensal per capita das famílias dos candidatos às bolsas é de até 1,5 (um salário-mínimo e meio), e não considera todas as outras despesas necessárias à manutenção das famílias de baixa renda. Todavia, com o aumento da renda e do custo de vida dos brasileiros, esse valor se mostra defasado e acaba por deixar de fora do programa uma grande parcela das famílias que não possuem pecúnia suficiente para custear a faculdade de seus familiares, mas também não se enquadram na renda hoje exigida. Assim, estamos certos que os nobres pares do Congresso Nacional apoiarão esta emenda justa e necessária ao desenvolvimento da educação superior no país.						

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 593/2012					
	EPUTA	AUT DO JOF		O MELLO)	N	° PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBS	STITUTIVA	3 0 M	TIPO DDIFICATIVA	4 (X) AD	TIVA 5 () SUBSTI	TUTIVO GLOBAL
PÁGINA		ARTI	GO	PARÁG	RAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 593/2012, onde couber, os seguintes artigos:

- "Art. X. Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que:
- I tenham efetuado o recolhimento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título, ao respectivo ente instituidor; ou
- II tenham sido dispensadas do recolhimento do imposto mencionado no inciso I ao respectivo ente instituidor, mediante lei estadual ou municipal, publicada até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades.

- Art. Y. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança:
- I os fatos geradores ocorridos no período em que for atendida a condição de que trata o inciso I do art. X; e
- II os fatos geradores ocorridos após a dispensa do recolhimento do imposto, no caso do inciso II do art. X."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir a preservação das entidades de ensino criadas pelos Estados e Municípios.

Após décadas de entendimento pacífico sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, pertencente aos respectivos entes federativos instituidores, ao teor dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, agentes do fisco federal passaram a reivindicar tal imposto para os cofres federais, lavrando autos de infração contra várias universidades públicas, especialmente as criadas no Estado de Santa Catarina pelas prefeituras municipais.

Conquanto duvidosa a base jurídica de tais lançamentos tributários, o fato é que esse procedimento traz insegurança jurídica para as universidades autuadas e pode desmontar uma formidável experiência de oferta de ensino superior de qualidade, descentralizado, como o existente em Santa Catarina.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

ASSINATURA

emenda_mp_593-2012

MPV 593 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00004 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 593/2012 DATA 11/12/2012 AUTOR Nº PRONTUÁRIO DEPUTADO JORGINHO MELLO TIPO 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA PAGINA ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA **TEXTO** O artigo 3º da Medida Provisória 593/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior e de instituições de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. (NR) **JUSTIFICATIVA** As instituições comunitárias prestam relevantes serviços, principalmente na educação. São instituições sem fins lucrativos, que o governo tem tratado com desinteresse. A legislação atual é inapropriada, trata a questão com a dicotomia: público x privado. Sem dispor de um marco jurídico apropriado, agentes e órgãos públicos relegam, em geral, as comunitárias à condição de organizações privadas, o que é um erro. Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação. ASSINATURA

emenda_art.3_mp_593-2012

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

deta 11/12/2012			oroposição visória nº 593/2()12
	JORGE CÓRTI	E REAL (PTB-PE)		n° do prontuário
1 🛘 Supressiva	2. U Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. [] Substitutive global
Página	Artigo	. Parágrafo	Inciso	alinea

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 593, de 2012, para dar nova redação ao §9º e alínea "t" da Lei nº 8.212, de 1991, na forma que se segue:

"Art. 28. -----

- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente;
- t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custelo ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo;
- 1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e
- 2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;"

JUSTIFICATIVA

Muitas empresas no Brasil investem de forma significativa na qualificação de seus empregados. Muitas promovem cursos, outras chegam a ter Universidades Corporativas, e diversas têm programas de bolsa de estudos. Essas bolsas abrangem desde cursos de atualização ou qualificação profissional, até cursos técnicos e mesmo ensino superior, como graduações e pós-graduações. A maior parte desse investimento é logicamente direcionada a cursos relacionados à atividade profissional exercida na empresa.

Uma recente mudança trazida pela Lei 12.513/2011, que criou o PRONATEC, passou a onerar diversas situações em que há investimentos empresariais em qualificação, fazendo incidir as elevadas contribuições sociais sobre esses valores.

Assim, em contradição à política do Governo e as aspirações da sociedade de ampliação de investimentos em educação, essa medida desestimula os investimentos empresariais.

Torna-se urgente a adoção de medida legislativa que corrija esta distorção que tem criado novos custos, inibição de investimentos em qualificação e insegurança jurídica.

A partir da edição da Lei nº 12.513/2011, as bolsas de estudos ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofrer incidência de encargos previdenciários.

Torna-se necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/91 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário de contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores aos seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

A presente emenda busca corrigir tal situação, pois deixa claro no texto da lei que não integram o salário contribuição não somente o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica ou educação profissional, como também as despesas do empregador com a educação superior ou ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados. Impõe, ainda, as seguintes ressalvas e condições: a) os valores não poderão ser utilizados em substituição de parcela salarial; e b) o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, não poderá ser superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário de contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores.

JORGE CÔRTE REAL (PTB-PE)

Jarge Ulivili loili doug

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 593

	1	0000	6					
	DATA PROFISOR MEDIDA PROVISO	osição PriA № 593, de 201	2					
	AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA PRICE	Nº Nº	PRONTUÁRIO					
	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x)	ADITIVA 5 () SUBSTIT	UTIVO GLOBAL					
	PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
Ī	TEXTO							
	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:							
	"Art. 5°							
1	§ 3º Os cursos de idiomas, na r							

mesmos requisitos previstos para os cursos do inciso I do art. 5º."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec.

A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

SSINATURA 11/12/12 MP 593 - Pronatec - idiomás.doc

	APRESE	ENTAÇAO DE E	MENDAS		000	07		
	DATA	ME	PROPOS DIDA PROVISÓR	SIÇAO IA Nº 593, I	de 201	2		
	AUTOR DEPUTADA GORETE PEREIRA - PRILE Nº PRONTUÁRIO 100							
i	1 () SUPRESSIVA 2 () SUE	BSTITUTIVA 3 () MO	TIPO DIFICATIVA 4 (x) AL	DITIVA 50S	UBSTIT	UTIVO GLOBAL		
ļ	PÁGINA	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCIS	ю	ALINEA		
			TEXTO					
	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 4º							
		JUSTIF	ICAÇÃO					
	A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Enslno Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, I, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI. Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação. A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.							
_		. //	NATURA					
_	MP 593 - Pronatec - ensino a dis	stência de	yo p	nn				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

AFILE	2EN I M	YAU DE E	INICINUAS		V1111		
						8000	
DATA 11.12.2012		M	PROPOSII EDIDA PROVISÓRIA	ÇÃO Nº 593, 0	de 201	2	
	AUTOR						
	DEPUTADO	AELTON FRI					
1 () SUPRESSIVA 2 () S	SUBSTITUTI	IVA 3 () MO	TIPO DIFICATIVA 4 (x) ADI	TIVA 50S	UBSTIT	UTIVO GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCIS	ю	ALINEA	
			TEXTO	J			
seguinte alteração a "Art. 4 § 5º I União em Bolsa-Fo	Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 4º						
_		JUSTIF	ICAÇÃO				
A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), prevê a expansão da oferta de cursos de educação profissional de nível técnico nas modalidades presencial e a distância. A determinação está inserida tanto entre os objetivos do Programa, no art 1º, 1, quanto nas ações desenhadas para efetivá-lo, no art. 4º, VI. Ocorre que, na prática, a modalidade a distância não tem recebido a atenção necessária dos executores do Pronatec, de forma a viabilizar a expansão dessa oferta, como determina a legislação. A presente emenda tem o propósito de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica a distância. O percentual mínimo de dez por cento para aplicação de recursos destinados a Bolsa-Formação Estudante pode ser gradualmente ajustado, conforme as ações sejam consolidadas e respaldadas por avaliações positivas.							
		٨٥٥	MATUBA				
JUJ21J2 EMENDA AMP 593, DE 201	 2 ART, 1º.d		MUMM	//			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

			(00009				
DATA 11.12.2012	МЕ	PROPOSIC EDIDA PROVISÓRIA		12				
DE	AUTOR PUTADO AELTON FRE	ITAS	Ň	PRONTUÁRIO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SU	BSTITUTIVA 3 () MOI	TIPO DIFICATIVA 4 (x) ADI	TIVA 5 () SUBSTI	TUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA				
seguinte alteração ao "Art. 5° § 3° (Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 593, de 2012, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011: "Art. 5º							
·	·		ruo u.u. o .					
A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), abrange tanto os cursos de educação profissional técnica de nível médio, quanto os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional. A nosso ver, os cursos de idiomas podem inserir-se entre esses últimos e, portanto, terem seus estudantes contemplados com as ações e benefícios previstos na Lei do Pronatec. A presente emenda tem assim o objetivo de ampliar o alcance do Programa, estendendo-o aos estudantes matriculados em cursos de idiomas. Acreditamos que tal medida se justifica porque grande parte dos estudantes e profissionais brasileiros não são proficientes numa segunda língua. Essa característica vem se tornando um problema para o País, com a crescente expansão dos negócios brasileiros nos mercados internacionais e a realização de grandes eventos esportivos, como a Copa do Mundo e as Olimpíadas.								
4112312	AS	SIMATUHA						
EMENDA A MP 593, I	DE 2012.docx	<u> </u>	607/					

EMENDA N° - CM (à MPV n° 593, de 2012) MPV 593

00010

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 593, de 2012, onde couber:

- Art._Fica instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.
- § 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.
- § 2º São consideradas áreas de atuação artística, para efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e áudio visuais, em suas variedades eruditas e populares.
- **Art.** A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:
- I valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;
- II ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;
- III prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e
 não para projetos culturais específicos;
- IV igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.
- Art_Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I possuir idade mínima de quatorze anos na data da apresentação da candidatura;
- II estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de dezoito anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;
- III não ser beneficiário de nenhuma outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;
- IV encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo curriculum vitae, detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.
- Art. A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de um ano, configurando doze parcelas mensais.
- Art. As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.
- § 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.
- § 2° A comissão de seleção de que trata o § 1° contará com a participação de representantes do governo federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.
- Art. __ As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de valorizar artistas que se encontram em fase inicial de suas carreiras. Pretendemos, dessa forma, criar condições para que se desenvolvam talentos em diversas áreas artísticas que, muitas vezes identificados na infância ou adolescência, não encontram oportunidade de se desenvolver e se integrar ao cenário artístico e cultural do País.

Nossas políticas públicas de incentivo e fomento à cultura têm se desenvolvido a olhos vistos. É notável o crescimento de oportunidades de financiamento de projetos culturais, principalmente por meio dos mecanismos de renúncia fiscal. Entretanto, na maioria das vezes, os projetos que logram sucesso na busca de financiamento envolvem artistas consagrados em suas áreas, e não oferecem oportunidades de obtenção de experiência e de qualificação para os que dão os primeiros passos no mundo das artes. Essa é a lacuna que a presente emenda tenciona preencher.

Dessa forma, acreditamos que nossos jovens talentos e a sociedade brasileira como um todo contarão com mais um instrumento de valorização do artista e, consequentemente, da cultura, em suas mais variadas expressões.

Sala das Sessões, dezembro de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

APRE	SENTAÇÃO DE	EMENDAS	1	00011	
data 12/12/2012			proposição sória nº 593, de 5	de dezembro de 2012	
	-	_{utor} on Leitão - PSDB		n° do proutuário	
l Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Art.	Parágrafo TEXTO/JUST	Inciso FICAÇÃO	Alínea	
		Emenda Modifi			
2011, como se l'Art. 1º .A Lei alterações: l'Art. 2º .O Pro	e segue: nº 12.513, de 26 natec atenderá p	de outubro de 20	11, passa a vig	2° da Lei 12.513, de gorar com as seguintes	
		JUSTIFICA	ÇÃO		
Na medida que a Medida Provisória nº 593, de 2012 nos levou a contemplar a educação de jovens e adultos, nos faz refletir sobre a necessidade de contemplar trabalhadores que necessitam serem "requalificados" para reinserção no mercado de trabalho.					
		rnar um programa m de requalificaçã		toda a sociedade, do	
	<u> </u>				
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		

APRE	SENTAÇÃO D	E EMENDAS						
dain 12/12/2012		Medida Provisc	proposição oria nº 593, de 5 de d	lezembro de 2012				
	n° do prontuário Deputado Nilson Leitão - PSDB							
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva 5.	. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTIF	Inciso	Alinea				
	_	Emenda Aditiv	a					
Inclua-se no ai 2011, como se		IP nova redação do in	ciso III, do art. 2º	, da Lei 12.513, de				
"Art. 1º A Lei nº alterações: 'Art. 2º		6 de outubro de 2011,	passa a vigorar d	com as seguintes				
III – Beneficiár mulheres adole	ios dos progra escentes e cha	amas federais de trai efes de família benefic	nsferência de ren ciárias do Progran	da, especialmente na Bolsa Família."				
		JUSTIFICAÇ	ÃO					
O relatório "Tendências Mundiais de Emprego das Mulheres 2012", produzido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirmou que iniciativas como o programa brasileiro de combate à pobreza "Bolsa Família" podem aumentar o risco de rejeição profissional para as mães.								
Durante os anos 70 e 80, o crescimento da participação feminina no mercado laboral foi mais absorvido pelo setor informal da economia.								
Finalmente, o relatório apontou formas de combate às desigualdades de gênero no trabalho, como proteção social, investimento na capacitação e educação e políticas que facilitem o acesso ao emprego e reduzam disparidades, de forma de educação preventiva — as adolescentes e de saída do programa social às mulheres chefes de família.								
		_ (N)						

APRES	SENTAÇÃO DE	EMENDAS	<u></u>				
data 12/12/2012							
	nutor Deputado Nilson Leitão - PSDB						
l Supressiva	Supressiva 2, substitutiva 3, medificativa 4, X aditiva						
Página	Art.	Parágrafo TEXTO / JUST	Inciso IFICAÇÃO	Alínea			
		Emenda Adit	tiva				
Inclua-se no ar com a seguinte		nciso VI, parágrafo	único, do art. 1	°, da 12.513, de 2011,			
alterações: 'Art. 1º	° 12.513, de 26 o São objetivo:		111, passa a vigo	orar com as seguintes			
VI – Fomentar	 e apoiar a reco	locação profissiona	al no mercado d	e trabalho"			
		JUSTIFICA	ÇÃO				
O Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) deve se efetivar como o programa de qualificação e por consequência requalificação profissional de maior expressão no País.							
A recolocação profissional deve ser fomentada enquanto política pública resultante do incremento da capacitação de pessoas que necessitam ser reinseridas no mercado de trabalho.							
		0/					

já beneficiados;

MPV 593

00014

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
AUTOR: DEPUTADO André Figueir	redo/CE
EMENDA	ADITIVA
Dê-se ao inciso I, do art. 6º-C da Medio	la Provisória 593 a seguinte redação:
Art. 6 ⁰ -C	
•	três anos, e no caso de reincidência,

JUSTIFICATIVA

O Objetivo da emenda é alocar a punição de impossibilidade de adesão permanente caso a instituição privada de ensino superior reincida no descumprimento das obrigações assumidas com o Poder Público.

André Figueiredo Deputado Federal PDT-CE

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV, do § 3º do art. 20 da Medida Provisória 593:	
rt.20	
V- registro-de diplomas	

JUSTIFICATIVA

O Art. 48 da Lei nº 9.394/96 (LDB) que dispõe sobre o registro de Diplomas estabelece no seu parágrafo 1º, que os diplomas conferidos por instituições não-universitárias **serão registrados** em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Tal ação é imprescindível para conferir confiabilidade técnica ao diploma expedido, delegar esta atividade aos serviços nacionais de aprendizagem que até o momento ainda não existem mecanismos para aferir a credibilidade da educação oferecida por estes, é prematuro e temerário, afetando a educação nacional como um todo.

Deputado Federal PDT-CE

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1° do artigo 5° da Lei 12.513 de 26 de outubro de 2011, alterada pela Medida Provisória 593 a seguinte redação:
"Art.5 ⁰
§ 1° Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas.

JUSTIFICATIVA

Segundo especialistas na área de educação profissional, a carga horária mínima de 160 horas inicialmente desenhada para o FIC (Formação Inicial e Continuada) ou qualificação profissional, é muito reduzida e não possibilita que esses cursos sejam pensados na perspectivas de itinerários formativos, incluindo aspectos de formação geral. Por exemplo: um garçom não poderá aprender nestes cursos, apenas a servir mesas e sim, saber um pouco de geografia, história e línguas o que abriria possibilidades de criação de novas maneiras e meios de melhoria de seu serviço, por isto, existe a necessidade premente de aumento da carga horária.

André Figueiredo
Deputado Federal PDT-CE

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRE FIQUEIREDO- PDT/CE

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 19, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 19. O Ministério da Educação regulamentará os procedimentos para avaliação de desempenho da educação profissional e tecnológica, que incluirá a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes no âmbito do PRONATEC.

JUSTIFICATIVA

Para aferir a qualidade do ensino técnico tanto no nível privado como no federal, esta emenda sugere a criação de um sistema de avaliação dos cursos técnicos de todo o País, tomando como modelo o já adotado pelo MEC para os cursos superiores.

Deputado Federal PDT-CE/

			1	
ADDE	SENTAÇÃO DE EN	MENDAC		
AFILE	SENTAÇÃO DE EN	NENDAS	1	·
data	7		Proposição	
Medida Provisória nº 593 de 2012				
	Δι	utor		nº do prontuário
Ĺ	Dep. Stepa	n Nercessian		ii do promano
	2. 🗆 Substitutiva	3. □ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea
		TEXTO / JUSTIF	ICAÇÃO	
da Medida Provisória	a nº 593, de 2012, d	6º-A da Lei nº 12.513, d com a seguinte redação:		2011, incluído pelo art. 1º
***************************************	***************************************	***************************************		***************************************
Art. 6º-A		••••••		
***************************************	•••••••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••		***************************************
§ 1°	************************	•••••		***************************************
		pecialmente biblioteca: uer restrições de acess		
		JUSTIFICAÇÃO		
conhecimento, A ênfas participação dos aluno conhecimento; que per promover a Inclusão trabalhar em equipe po Nesse sentido, aprese institulções privadas de	se no processo de os, a interação entre rmitam o exercício o ligital por meio de l or meio da prática de entamos essa eme e ensino superior e fato proporcionar m nsinar.	aprendizagem exige que eles, a pesquisa, o de de habilidades humanas aboratórios de informática esportes, etc. Inda que objetiva garan de educação profissioni	ue se trabalhe com bate, o diátogo; que importantes como ca com acesso à ir lir que haja um m al técnica de nível i o âmbito escolar. M	do aluno na construção do técnicas que incentivem a e promovam a produção do pesquisar em bibliotecas, e nternet, além de aprender a malor comprometimento das médio no intuito de priorizar ludanças, principalmente na
		\		

APRESENTA	ÇÃO DE EMENDAS	l <u>- </u>		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
data Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012					
	Autor Dep. Stepan Nercessian			nº do prontuário	
	ıbstitutiva 3. □ Modific	ativa 4. (x) Adi	tiva	5. Substitutivo global	
<u> </u>	Artigo Parág		ciso	alínea	
	TEXTO	/ JUSTIFICAÇÃO			
*Art. 1°	Acrescente-se Inciso III ao § 2º do art. 6º-A da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 593, de 2012, com a seguinte redação: "Art. 1º				
	JUSTIFIC	CAÇÃO			
A presente emenda objel o fracasso escolar, elimir forma que atenda as nec educandos.	ar barreiras atitudinais, d	le comunicação, ins e promova o êxito i	strucionals	s e arquitetônicas de	

			141	EV 393		
APR	RESENTAÇÃO DE EM	ENDAS		00020		
data		Proposição rovisória nº 593 de	2012			
	Aul	tor		nº do prontuário		
	Dep. Stepan	Nercessian		ii do promunio		
1 🗓 Supressiva Página	2. Substitutiva	3. □ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global		
<u>гадина</u>	Artigo	Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
"Art. 1º	nº 593, de 2012, com	la Lei nº 12.513, de 26 as seguintes redaçõe	s:			
Art. 4º	***************************************					
		•••••••••••••••••••••••••••••••	***************************************			
a)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	*******************************				
D)			*******************************	***************		
§ 6°. Na mo recursos financeir do Trabalho e En SPPE/MTE. § 7°. É vedada	nvolvimento da Educio dalidade prevista na ros para concessão o nprego – MTE, por i a a participação simu	ação - FNDE, vinculad n alínea "b" do inciso da Bolsa-Formação T intermédio da Secret	do ao Ministério da o IV do caput do ar trabalhador será ex taria de Políticas I	executada pelo Fundo Educação. rt. 4º, a transferência de Recutada pelo Ministério Públicas de Emprego —		
A finalidade das po sua relevância, pois Nesse sentido, apre recursos financeiros médio será felta po Emprego, que dev avaliação do desen	s está intrinsecamente esentamos essa emer s para instituições priva or meio dos órgãos v erão manter o acor avolvimento das ativida respeito à qualidade d	JUSTIFICAÇÃO em comum da comunid interligada ao bem estrada que prevê que a e adas de ensino superio vinculados ao Ministéri mpanhamento, o mon lades de educação predos serviços prestados;	ar de uma determina execução e supervis- or e de educação pro io da Educação e lo hitoramento, o cont ofissional realizada;	inam. Daí a dimensão de ada população. ão das transferências de ofissional técnica de nível Ministério do Trabalho e rrole, a fiscalização e a com recursos federais,		
	De	putado Stepan Nerce (PPS/RJ)	ssian /			
		(PF5/KJ)				

			, 00	0021	
APRESE	ENTAÇÃO DE EME	NDAS			
data	data Proposição				
	l	Medida Pro	ovisória nº 593 de 2	012	
	Auto	or		nº do prontuário	
	men Zanotto e De	p. Flávia Morais-PDT/	(GO		
	□ Substitutiva	3. □ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIF	Inciso	alínea	
[TEXTO/ JUSTIC	ченско		
Inclua-se Inciso X ao Provisória nº 593, de 2 "Art. 1º	012, com a seguint	e redação:		o pelo art. 1º da Medida	
Art. 4°					
X – articulação Lei nº 11.692, c	o com o Programa de 10 de junho de :	Nacional de Inclusão 2008". (NR)	o de Jovens - Projov	vem, nos termos da	
		JUSTIFICAÇÃO			
O Programa Nacional o buscando sua reinserç desenvolvimento huma	ão na escola e no	mundo do trabalho,	over a inclusão soci de modo a propicia	ial dos jovens brasileiros ir-lhes oportunidades de	
identificação de oportu	unidades potenciais s em ações coletiv	s de trabalho e a ca vas de interesse públi	apacitação para o r ico; a inclusão digit	so de escolarização; a mercado do trabalho; a al como instrumento de	
Nacional de Inclusão de	e Jovens - Projove	m, é que apresentamo	os essa emenda que	culado com o Programa o visa ampliar a oferta de ridade e a qualificação	
Deputada Dar (PPS/S			Deputada Fl		

					`		
AF	PRESENTAÇ	ÃO DE EME	NDAS				
data]			Proposição		
		1	Me	dida Pro	visória nº 593 de	201	2
		Auto	or			١ ٢	nº do prontuário
Dap. Ca	armen Zanol		e Dep. Flávia I	Morais-P	DT/GO	1	ao promaano
1 ☐ Supressive	2 F Sub	stitutiva	3. □ Modific		4. (x) Aditiva		. Substitutivo global
Página			Parágra		Inciso	<u> </u>	alínea
rayına	<u> </u>	rtigo) alinea
			TEXTO	JUSTIFI	CAÇAU		
Incluses Inciso	IV alinose "	ລ""ກ"ດ"ດ"	an art 6º-D r	la lain°	12 512 do 26 do	Out:	ubro de 2011, incluído
pelo art. 1º da M	adida Provies	a, b, b c Krian° KOR r	40 an. 0 -D c	ia Egi II se convint	oc rodacõne:	Out	abio de 2011, ilicidido
pero ant. 1 da mi	sulua i lovisi	Jila II 333, t	18 2012, COM a	is seguini	es redações.		
"Art 10					******************		

***************************************	****************	******************		•••••		• • • • • • •	41*********
V4 80 D					***************************************		
\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	****************	************	***************************************	***********	***********************	*****	*****************
	********	*****************	*******************	*********	********************		
IV 060			da na ŝaubita				
IA - OIE	na de estag	io remunera	do no ambito	dos orga	ãos e entidades	ua	
Adminis	stração Publ	iica rederai	direta, autárq	juica e tu	naacional.		
					o será de no má:		
					ipatível com o co	mp	arecimento do
estagiái	rio à Institul	ição de ensi	no por ele fre	quentada	1 ;		
b) - o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o							
órgão o	órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,						
1		•	•				
c) - a qu	antidade de	vagas ofer	ecidas aos es	tudantes	será alustada às	s ne	cessidades de cada
					superior à respec		
orcamen	tária e non	ser fivada	em número ir	derior de	z" (NB)		aotagao
) or yamen	11611	. OUT HANGE	on name of		- 1 (1417)		
1							
			JUSTIFIC	ACÃO.			,
			JUSTIFIC	AYAU			
O acadala arima	dial arranta :		munorada 1 -	0011 005	tor one of the late of		allantata aura data ter
o aspecio primor	cial quanto a	to estagio re	munerado e o	seu cara	ter social, naja vis	sta a	clientela que dele irá
Denenciar-se. So	me-se a isso	o reconnec	imento unanin	ne pelos (especialistas de c	lne i	uma das formas mais
importantes de c	ombater o d	iesemprego	e a capacitaç	ao da m	ao de obra brasil	eira,	, com ênfase em um
aumonto na sua e					. 1		
Nesse sentido a	emenda pro	oposta, port	anto, segue a	o encont	ro dessa linha d	e ra	ciocínio, visando dar
melhores condiçõ	es aos estud	iantes para c	competirem po	r uma vaç	ja no mercado de	trab	alho.
)					^-		
		Λ	14		\mathcal{M}		
		، بر لہر	. الي		111		
	D	12 / W	Σewν n Zenette	Demot	-d- risuldan	_	
1	Depu	nada yarme	n Zanotto	Deputa	ada Flávia Morae	8	
		PPS/SC			PĎT/GÓ		
							ļ
ı							

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDA	s L
data	Proposição Medida Provisória nº 593 de 2012

Dep, Carr	Au nen Zanotto-PPS-SC	tor e Dep. Flávia Moraes-	PDT-GO		nº do prontuário
☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. x□ Modificativa	4. () Aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	inciso		alínea
		TEXTO / JUSTII	FICAÇÃO		

JUSTIFICAÇÃO

Entre as maiores dificuldades dos jovens está a conquista do primeiro emprego, uma vez que se encontram nas piores condições de competição em relação aos adultos que, com frequência, acabam preenchendo as vagas antes mesmo de serem acessadas pelos jovens, já que possuem, na maioria das vezes, escolaridade mais elevada, alguma experiência profissional e qualificação.

Diante disso, e em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), apresentamos essa emenda que objetiva incluir no rol de beneficiários prioritários, conforme disposto no artigo 2º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, os jovens atendidos pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens — Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador ampliando assim, a oferta de educação profissional e tecnológica para uma importante parcela da população.

Deputada Carmen Zanotto

(PPS/SC)

Deputada Flávia Moraes

(PDT/GO)

			00	024
APRESENTA	AÇÃO DE EMEI	NDAS		
data		Medida Pr	Proposição ovisória nº 593 de 20	012
·	<u> </u>		011001	,
	Auto			nº do prontuário
	Dep. Carmer			
	ubstitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTII	Inciso	alinea
"Art. 1º	odo em que o oriamente, fre , contará, para a que comprov ria correspond	o trabalhador estive equentando cursos a todos os fins, con re, durante todo o pe	ver percebendo as de formação inic mo tempo de efetiv eríodo do curso, o re	parcelas do seguro cial e continuada ou va contribulção para a ecolhimento mensal de
O seguro-desemprego é u Constituição Federal, e por desempregado, em virtude e Na atualidade dentro das reterceira vez no período de courso de qualificação profissional no para a Previdência Social, o contribuição previdenciária desemprego", pois apesar outrossim, entendemos que emenda que ora oferecem qualificação profissional.	essui o objetivo da dispensa ser egras do Pronat dez anos só por sional dentro da nda objetiva in ámbito do Pror desde que comp correspondente de sabermos de o sacrifício ju	de promover a assi- m justa causa. tec, os trabalhadores derão desfrutar do be a sua área de atuação ncentivar o trabalhad natec, pois passará- prove, durante todo o e a 5% (cinco por ce que é contraditório pustifica-se para a cor	stência financeira ter qualificados para o s enefício caso se matri o dor a frequentar os a contar como tempo o período do curso, o i into) do montante reci pagar o INSS em siti- ntinuidade do tempo	mporária ao trabalhador seguro-desemprego pela iculem e frequentem um cursos de formação e o de efetiva contribuição recolhimento mensal de ebido a título de seguro uação de desemprego, de serviço. Portanto, a
	De	eputada garmen Zan (PPS/SC)	ootto	

	~	
ADDECEMEA	α	EMENITAC
APRESENTA	CAU DE	CMCINDAD
,	T	

00025

DATA 05/12/2012	MF
DOU de 06/12/2012	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012

AUTOR
Deputada Flávia Morais- PDT/GO e Carmen Zanotto- PPS/SC

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3()MODIFICATIVA 4(X)ADITIVA 5()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se art. 2º MP 593, de 2012, com as seguinte redação:

"Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido de inciso V e o seu art. 4º, passa a vigorar com a redação de seu § 4º alterada, acrescido dos §§6º a 9º, renumerando-se o atual §6º, como §10: seu com a seguinte redação:

"Art. 2"	•••••
V – Projovem – Trabalho Educativo." (NR)	
"Art. 4°	

§ 4º Nas modalidades previstas nos Incisos II, III e V do *caput* do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§6º Para os fins do disposto no inciso V do art. 2º desta Lei, considera-se trabalho educativo as atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

§7º A modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, será oferecida exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos que estejam submetidos à renda familiar que permita caracterizá-los como carentes, atendidas as seguintes condições:

- I o candidato n\u00e3o deve ter v\u00eanculo empregat\u00eat\u00eacio formal;
- II o prazo poderá perdurar até que o estagiário complete a idade de 18 anos;
- III na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho escolar dos postulantes;
- IV a remuneração corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização;
- V a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;
- VI o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e
- VII a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária e nem ser fixada em número inferior dez.
- §8º O órgão ou entidade que admitir o estagiário na modalidade de que trata o inciso V do caput do art. 2º desta Lei designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.
- §9° Ao regime de trabalho dos estagiários admitidos nos termos deste artigo não se aplicam o disposto nos incisos II e III, e §§ 1° e 2° do artigo 3° e inciso II do

art. 9° e os artigos 1°, 5°, 6°, 7°, 8°, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, todos da Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, observando-se, no que couber, as diretrizes nela estabelecidas.

§10 Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação constitui bandeira histórica do PDT e compromisso prioritário insculpido no primeiro parágrafo do seu Programa: "Assistir desde o ventre materno, alimentar, escolar, acolher e educar todas as crianças no nosso país; com igualdade de oportunidade para todos, é a prioridade máxima do Trabalhismo Democrático. Salvar nossas crianças e adolescentes é uma causa de salvação nacional. (...)".

Assim sendo, inspirando-me em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso conhecido por todos, apresento a presente emenda que tenho certeza será acolhida por esta Casa.

O aspecto primordial quanto ao trabalho educativo é o seu caráter social, haja vista a clientela que dele irá beneficiar-se. Primeiro, porque os adolescentes, segundo as estatísticas do IBGE, constituem a faixa etária que mais tem sentido os efeitos negativos do desemprego. Some-se a isso o reconhecimento unânime pelos especialistas de que uma das formas mais importantes de combater o desemprego é a capacitação da mão-de-obra brasileira, com ênfase em um aumento na sua escolaridade.

A emenda, portanto, segue ao encontro dessa linha de raciocínio, e complementa a presente Medida Provisória visando dar melhores condições aos adolescentes para competirem por uma vaga no mercado de trabalho.

ASSINATURAS

Bracilia

do 2012

APRESENTAÇÃO DE E	MENDAS	<u></u>	
data	Medida Pro	Proposição ovisória nº 593 de 2	012
1	Autor men Zanotto		nº do prontuário
1 Supressiva 2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIF	Inciso	alinea
Inclua-se Inciso IX, allneas "a", "b", e pelo art. 1º da Medida Provisória nº 593 "Art. 1º	3, de 2012, com as seguin erado no âmbito dos órg ral direta, autárquica e fu nto do estágio remunerac abelecida de forma incon nsino por ele frequentad io não caracteriza víncul esteja sendo cumprido; e ferecidas aos estudantes endo ocasionar despesa	ples redações: place e entidades da undacional. lo será de no máxir npatível com o com a; o de natureza empi s será ajustada às n superior à respecti	mo quatro horas nparecimento do regaticia com o
	JUSTIFICAÇÃO		
O aspecto primordial quanto ao estágio beneficiar-se. Some-se a isso o reconh importantes de combater o desempreç aumento na sua escolaridade. Nesse sentido a emenda proposta, po melhores condições aos estudantes par	recimento unânime pelos go é a capacitação da m ortanto, seque ao encont	especialistas de que ão de obra brasilela tro dessa linha de ga no mercado de tra	e uma das formas mais ra, com ênfase em um raciocínio, visando dar

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ZÉ SIlva PDT/MG

EMENDA ADITIVA

De-se ao inciso II, do art. 6°-C da Medida Provisória 593 a seguinte redação) ;
Art. 6 ^o -C	
	٠.

II - ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, acrescido de taxa de juros de 0,5% ao mês, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inclso I." (NR)

JUSTIFICATIVA

As penalidades financeiras estabelecidas na medida provisória são insuficientes para coibir as fraudes contra a administração pública. A alocação da taxa de juros tem o objetivo de remunerar o capital subtraído de forma ilícita, para compensar e para indenizar o estado pela fraude sofrida, além é claro, de punir com mais rigor o delito.

Ze Sliva
Deputado Federal PDT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: _/_/2012 Proposição: Medida Provisória nº 593/2012
Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO N" do prentuário
1. [Supressiva 2. [] substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. [] substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
Dê-se ao § 3º do art.6º da Lei nº 12.513/2011, alterado pelo Art. 1º da MP nº 593, de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:
"Art. 6 ²
§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional, mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução dos recursos em caso de vagas não ocupadas.
JUSTIFICAÇÃO
A emenda tem o objetivo de ajustar a redação deixando claro que em caso de não ocupação de vagas os recursos serão devolvidos para a União. A administração pública deve agir com zelo e responsabilidade no trato dos recursos públicos devendo evitar o desperdício, desvios e prejuízos para o erário.
PARLAMENTAR
Sealur

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição 12/12/2012 Medida Provisória nº 593/2012 Autor Nº do prontuário Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende 1 Supressiva substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva Substitutivo global Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 20 da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão c avaliação da União, prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

Justificativa

A emenda tem o objetivo de adequar a redação com o que estabelece o inciso IX do art. 9° da Lei n° 9.394/1996, tendo em vista que cabe a União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

PARLAMENTAR Lierlia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
Data proposição 12/12/2012 Medida Provisória nº 593/2012
Autor Nº do prontuário Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Dê-se ao caput do art. 20-A da Medida Provisória nº 593, de 2012, a seguinte redação:
"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar dos Estados." (NR)
Justificativa
A emenda visa resguardar a competência dos Estados para autorizar e reconhecer a criação de unidades de ensino para a oferta do ensino médio pelos serviços nacionais sociais. Conforme dispõe o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.394/1996, cabe aos Estados "IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino".
PARLAMENTAR
Leaha

APRESENTA	ÇÃO DE EMENDA	S	·	→						
Dafa:12/_12_/2012		Proposição: Medi	da Provisória nº :	593/2012						
Autor: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO Nº do prontuário .										
1. X supressiva	supressiva 2. [] substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. [] substitutive global									
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAC	Inciso	Alínea						
Suprim 2012, a seguinte		da Medida Provi	isória nº 593, de	e 5 de dezembro de						
	Jl	JSTIFICAÇÃO								
Os serviços nacionais sociais não devem ter autonomia para criar unidades de ensino destinadas a ofertar ensino médio e educação de jovens e adultos, mesmo que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem. A autonomia para a criação de unidades com esta destinação pode comprometer a qualidade do ensino, tendo em vista que as entidades de serviço social não possuem a qualificação necessária para prestar esse tipo de serviço. Assim, os serviços nacionais sociais deverão apenas participar do Pronatec, por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica, como já disciplinado por Lei.										
		PARLAMENTAR								
	Stocks	_								

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 11/12/2012		MEDIDA PROVISÓRIA № 593/2012
L	П	

TIPO

[] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê ao § 4º do Art. 4º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, por empresa, ou por fundação pública ou privada que se destina ao ensino profissionalizante ou à pesquisa para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo ampliar o programa para que fundações sejam elas públicas ou privadas que se destinam ao ensino profissionalizante ou à pesquisa científica possam também ter acesso a este tipo de financiamento, a fim de qualificar a mão de obra de estudantes ou trabalhadores, tendo em vista que tais instituições, assim como as empresas privadas de ensino também tem em seus quadros estudantes e trabalhadores que buscam maior qualificação técnica.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012	
DATA	ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA № 593/2012

TiPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 2º Do total dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, um mínimo de 40% (quarenta por cento) deverá ser destinado para as Regiões Norte e Nordeste com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir uma maior participação dessas duas regiões que representam grande parte do crescimento econômico desse país na ultima década e que por isso sofreram grandes transformações sociais através do desenvolvimento econômico propiciado pela inovação e tecnologia advindas da produção de novos conhecimentos. Com tais fatores, as duas regiões foram privilegiadas com o aumento do número de escolas e, por consequência, do número de alunos que buscam no ensino técnico novas oportunidades de crescimento profissional, devendo-se, por oportuno, garantir uma maior participação nos recursos destinados à capacitação através do PRONATEC para essas duas regiõões.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
į.			
1			
[
11/12/2012			
11/14/4014			
D. 107.4		1.001314 01 mg 1	
DATA		ASSINATURA	

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593/2012
	TINO

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Dê ao § 5º do Art. 9º da Lei 12.513, de 22 de outubro de 2011, constante da Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 5º Concedidas as bolsas de intercâmbio pelo Ministério da Educação a profissionais vinculados a empresas de setores considerados estratégicos pelo governo brasileiro, ficam tais profissionais obrigados a retornar ao país para colaborar em pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica, no mínimo pelo mesmo período de tempo do intercâmbio, na forma do regulamento"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar que a formação continuada de profissionais dessas áreas estratégicas para o governo brasileiro, aos quais usufruem de bolsas de intercambio para melhoria de sua qualificação profissional, financiamento este proveniente de recursos públicos, estejam vinculadas ao compromisso desses beneficiários em retornar ao país de origem para gerar novos conhecimentos em solo pátrio, atendendo especificamente aos interesses da nação.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

11/12/2012						
DATA		_		ASSINATU		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA 11/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA № 593/2012
	_

TIPO
| [] SUPRESSIVA | 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória 593 de 5 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"O Tribunal de Contas da União deverá auditar a prestação de contas das instituições de ensino privadas beneficiadas com recursos do PRONATEC ao fim de cada exercício financeiro."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir o maior controle da utilização das verbas públicas destinadas às instituições de ensino privadas que são beneficiadas com recursos públicos federais, via PRONATEC. Tal fato observa, inclusive, os ditames constitucionais vigentes no país, em que a utilização de qualquer recurso público deve sofrer fiscalização, a fim de verificar a sua correta destinação e assegurar a normal continuidade de programas de incentivo à educação e pesquisa, melhorando, assim, a qualidade da mão de obra disponível no mercado de trabalho brasileiro.

Sala Comissão, 12 de dezembro de 2012

Senadora-Vanessa Grazziotin

11/12/2012	
DATA	ASSINATURA

Medida Provisória Nº 593, de 2012	USO EXCLUSIVO
AUTOR: DEPUTADO Damião Felici	iano/PB

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se artigo 21, renumerando-se os demais, á Medida Provisória 593 que altera a Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011:

21. O inciso I do art. 11 e etra <i>k</i> :	da Lei n.º 8.213, de 24 (de julho de 1991, pas	sa a vigorar com acré	iscimo da
Art.11				
,				
k) menor aprendiz." (NF				

JUSTIFICATIVA

O Pronatec é um programa nacional com o intuito de ofertar educação profissional e tecnológica a estudantes do ensino médio. Estes jovens na em sua maioria são adolescentes maiores de quatorze anos e menores de vinte e quatro anos – que serão inscritos em programas oficiais de aprendizagem, formação técnico-profissional, e que serão contratados para trabalho especial, se enquadrando na modalidade de menor aprendiz. Por isto, faz-se necessário nesta MP que trata do Pronatec, a mudança da legislação previdenciária, que de modo indevido, restringe a idade mínima de inscrição aos 16 anos no Regime Geral da Previdência Social, prejudicando o menor aprendiz que começa seu labor aos 14 anos e que segundo o estatuto da criança e adolescente deveria ter seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados.

Damião Feliciano Deputado Federal PDT-PB

EMENDA Nº

00037

(à MPV n° 593, de 5 de dezembro de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do art. 6º-A inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

"Art. 6°-A
§ 2°
II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices correspondentes de qualidade na apuração do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a norma dispõe sobre "excelência na oferta educativa", cabe precisar na lei o critério básico de avaliação da instituição privada de educação superior candidata à participação no Pronatec.

O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, conduzido pelo Ministério da Educação, deve ser referenciado como o instrumento de apuração da qualidade do ensino oferecido pelas instituições que buscam adesão ao programa.

Para esse fim, apresentamos esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador-PAULO BAUER

EMENDA Nº

MPV 593

(à MPV nº 593, de 5 de dezembro de 2012)

00038

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º-B inserido pela Medida Provisória nº 593, de 2012, na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

'Art. 6°-B	**********

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da bolsa-formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão."

JUSTIFICAÇÃO

Para proteger o direito à intimidade e à vida privada dos cidadãos, cabe determinar a instituição que terá acesso às informações sobre os beneficiários da bolsa-formação.

Por ser o Ministério da Educação o principal gestor do programa e o responsável por sua avaliação, apresentamos esta emenda para especificar o ministério como o órgão que terá acesso às referidas informações, sem prejuízo do papel exercido pelos órgãos de controle da União.



Senador PAULO BAUER

Publicado no DSF, em 14/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF OS:16362/2012



SENADO FEDERAL

(*) MEDIDA PROVISÓRIA № 593, DE 2012

MENSAGEM Nº 152, DE 2012-CN (nº 539/2012, na origem)

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre
a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos
serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas de ensino superior e de instituições
de educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.
"Art. 4º

(*) Republicado para fazer constar a retificação publicada no DOU de 10/12/2012.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º pursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada absequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.	
	t)
"Art. 6º	••
	•

- § 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.
- § 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

....." (NR)

- "Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsasformação de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 1º Para fins do disposto no caput, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:
 - I aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;
 - II habilitar-se perante o Ministério da Educação; e
- III atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e
- II excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

- § 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.
- § 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País." (NR)
- "Art. 6º-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.
- § 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A.
- § 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão." (NR)
- "Art. 6º-C A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

- I impossibilidade de nova adesão por até três anos, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e
- II ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I." (NR)
- "Art. 6º-D As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsasformação de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

- I normas relativas ao atendimento ao aluno;
- II obrigações dos estudantes e das instituições;
- III regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;
- IV forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos.
- V normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;
- VI exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, observado o disposto no inciso III do § 1º do caput do art. 6º-A;
- VII mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e
- VIII normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante." (NR)
- "Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento." (NR)
- "Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.
- § 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.
- § 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.
- § 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:
 - I criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;
 - II alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;
 - III criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;
 - IV registro de diplomas.

e

 \S 4º O exercício das prerrogativas previstas no \S 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)

"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

EMI nº 00083/MEC/MF/MP

Brasília, 4 de dezembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego — Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por cursos técnicos e de qualificação profissional e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento de produtividade e competitividade da economia brasileira.

- 2. Para ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica, propõe-se a ampliação das formas de concessão da Bolsa-Formação Estudante, com a incorporação da possibilidade de financiamento de cursos de ensino médio integrado e de cursos técnicos subsequentes, bem como a adequação do sistema federal de ensino, com o aprimoramento das regras atinentes à autonomia para as instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem e a concessão de tal autonomia às instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada desses serviços nacionais.
- 3. A ampliação das formas de concessão da Bolsa-Formação Estudante, como nova iniciativa do Pronatec, denominada Pronatec Novas Oportunidades, permitirá a oferta de cursos técnicos a jovens e trabalhadores. Essa oferta será realizada por instituições privadas de ensino superior e por instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, mantidas por entidades aderentes ao programa que comprovem alta qualificação acadêmica.
- 4. A incorporação da oferta de cursos de ensino médio integrado e de cursos técnicos subsequentes, na Bolsa-Formação Estudante do Pronatec, permitirá a ampliação do público atualmente atendido pelo programa e, consequentemente, a geração de mais vagas e matrículas no ensino técnico. Jovens e trabalhadores que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino médio na idade própria poderão ter acesso à elevação de escolaridade associada à formação técnico-profissional. Egressos do ensino médio da rede pública também poderão ter novas oportunidades de formação, na oferta de cursos técnicos subsequentes presenciais.
- 5. A adequação do sistema federal de ensino, com o aprimoramento das regras atinentes à autonomia para as instituições de ensino vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem, propiciará, àquelas instituições, a devida autonomia para a oferta de cursos técnicos e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, na forma integrada à educação básica. Essa autonomia também irá viabilizar, por meio do serviços nacionais sociais, a oferta de cursos técnicos integrados e concomitantes, para jovens e trabalhadores, em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem.
- 6. A nova disciplina atinente à concessão de autonomia para as instituições de ensino superior vinculadas aos sistemas nacionais de aprendizagem possibilitará, àquelas instituições, autonomia para atuação na educação profissional e tecnológica no que tange à criação de cursos e unidades de ensino.

- 7. Nesses termos, a relevância da presente proposta de Medida Provisória revela-se evidente tendo em vista a necessidade de que sejam realizados ajustes legais que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do país, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia.
- 7. A urgência da medida ora proposta, a justificar a adoção da forma de Medida Provisória, decorre da premente necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes para viabilizar já no próximo ano letivo a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País. Nesse contexto, é premente a edição do ato proposto à vista da necessidade de planejamento das próprias instituições de ensino para a ampliação de sua oferta de vagas já para o ano de 2013, o que não seria possível implementar, com a urgência que o País exige, caso a medida em tela não fosse veiculada por medida provisória.
- 8. Registra-se, por fim, que a proposta não acarreta aumento de despesas, uma vez que as atividades decorrentes da alteração legislativa serão suportadas pelo orçamento existente e já disponibilizado para o Ministério da Educação.
- 9. Essas são as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória, com o fim de alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Respeitosamente,

Assinado por: Aloizio Mercadante, Guido Mantega e Miriam Belchior

Mensagem nº 539

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012, que "Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências".

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeltarti o Infrator to sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei π^{μ} 8.078. de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasilia, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República

DILMA ROUSSEFF José Eduardo C Guido Marxega

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.862. DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência aos Ministrus de Es-tado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defess para disciplinar o recadastra-mento dos aposentados e dos pensiónists da União que recebem recursos a conta do da Unida que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional constantes do Sistema in-tegrado de Administração de Recursos Hu-manns - SIAPE, dos millitures inativos e pensionistas das Forçus Armadas, e dos anistitados políticos, civia e militares, e seus dependentes, de que trais a Lei m 10.559, da 13 de novembro de 2002.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribulções que lhe confere o art. 84, caput, Inclass IV e VI alinea "a", e partigrafo único, da Constituiçõe, e tende em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência para estabelecer as regras sobre atualização cadastral:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF Presidenta da República

CLEISI HELENA HOFFMANN fo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SECÃO 1 Publicação de atos normativos

SECÃO 2

retations a possibilità Administração Pública Federal SEÇÃO 3 Publicação de contratos, cultars, avisos o preditoriais

KORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

ALEXANDRE MIKANDA MACHADO Criordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Iornais Oficials

FRANCISCO DAS CHACAS PINTO Coerdenador de Produção

A Imprense Nacional não possul representantes autorizados para a cumercialização de assinaturas impressas e cicirônicas

http://www.m.gm.fm/ orrected/comm.gev.fm/ SK (Quadra 6, Lote BBB), EP 706-11-3441, Brasilia - CH CNP, O4 196-45/4861-490 Form, OBBO 725-1787

1 - ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos:

b) anistiados políticos civis e seus dependentes, de que trata a Lei n^{μ} 10.559, de 13 de novembro de 2002; e

Il - ao Ministro de Estado da Defesa, dos:

a) militares inativos e dos pensionistas de militares das For-adas:

b) pensionistas especiais das Forças Armadas e seus de-pendentes, de que maim o Derreto-Lei nº 1.315, de 2 de junho de 1939, o Decreto-Lei nº 1.544, e 25 de apresto de 1939, o Decreto-Lei 1948, a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990; e

c) anistiados políticos militares e seus dependentes, de que trata a Loi nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º Este Decreso entra em vigor no día 1º de fevereiro de 2013.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.141, de 29 de março de 2010. Brasilia, 8 de dezembro de 2012; 191º de Independência e 124º de República.

DILMA ROUSSEFF Celso Luiz Nunes Amorim • Miriam Belchior

DECRETO Nº 7,863, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Aliera o Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, que aprova o Regularmento e o Quadro De-moveriarbo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Tecnicos da Agência Na-cional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das etribuições que the conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea a da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Let e 9.886, de 18 de julho de 2000.

DECRETA:

"Art. 6ª ...

Art. 1º O Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 6º Durance o período de vacáncia de cargo de Diretor que impeça a existência de quádma para as deliberações de Diretoria, o Ministro de Estado Ciefe de Secresaria de Potros da Presidencia da República poderá destignar servidor do quadro de pessoul delivo da AVIÃO, como Diretor briztência al a posse do novo membro do Deretoria. (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Paulo Sérgio Oliveira Passos Michan Belchior

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de nutubro de 2011, que Institut o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-Prosatec, para ampliar o rol de beméletá-rios e olertantes da Boisa-Formação Estu-dante: e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)

Onde se it:

"Art. 20. Os serviços nacionals de aprendizagem integram o sistema faderal de ensino na condição de manenedores, podendo fortar cursos de educação profissional técnica de nivel médio, de formação inicial e condinanda e de educação superior, observada a competenda de regulação, supervisão e avalisação da União pode de profissiona de consecuencia de consecuenci

Leia-se:

Art. I ...

"Art. 2D. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de eristin na condição de mantenedores, podema criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação puperior, ebservada a competência de regulação, supervisto e avaliação de Unida.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA MENSAGEM

Nº 553, de 8 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Na-cional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.

Nº 554, de 8 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vissa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi <u>vetar parcialmente</u>, por contrartedade ao interesse política, o Projeto de Lei pr. 1472, de 2007 (nº 14406 no Senado Féderal), que "Dispos sobre as medidas de escrimenteno ao consumitor, de que mas o § 2º do artigo 130 da Constituição de Roya de Constituição de Constituição de Constituição de 10 de setembro de 1990 - Código de Defeas do Consumidor.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos es dispositivos:

Paragrafo 4º do arr. 1º

*§ 4º Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o caput deste artigo, não serão excluidas parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativo, inscauradas entre contribuitos e qualquer das entidades políticos ribulantes, apo podendo, ademais, o refereirá valor constituir con-fissão de glivida ou afeira en malades principos ribundiras entre tais entidatas e o contribulantes, de direito ou de fato.

Razões do veto

O dispositivo otriga a apresentação ao consumidor de informação temerária, dissociada do efetivo recolhimento de tributos sinda em discussa administrativa ou judicial, situação em que, via de regra, está presente uma causa de suspensão da ergibilidade do orditio inbutino. Además, a proposta afrona a ergibilidade do orditio inbutino. Además, a proposta afrona a quada ao consumidor final, além de ranquezar a quem deve prestar as informações emagem de mamobra que pode inviabilizar a fiscalização e o cumprimento da própria let.

Incisas V e VI do § 5° e § 9° do art. 1ª

- V. Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Na-ureza (IR);
- VI Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL);*
- § 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.

Razões dos vetos

"A apuração dos tributos que incidem indiretamente na for-mação do preço é de dificil implementação, e a sanção desses dispositivos induziria a apresentação de valores muho discre-pantes daqueles efetivamente recolhidos, em afronta à própria finalidade de razer informação adequada so consumidor final."

Ouvido, ainda, o Ministério da Justiça opinou pelo vem ao ivo a seguir transcrito:

Art.4°

"Art. 4º O inciso IV do art 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor erravés dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a en-vitador responsável pela apuração, cáclou o informação do inon-tante dos tribunos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica:

O dispositivo colide com o art. 2º do projeto que delimita parâmetros suficientes para definição da entidado responsável pelo cálculo dos tributos.

Nºa 555 e 556, de 8 de dezembro de 2012. Comunica à Camara dos Deputados e ao Sensalo Federal, respectivamente, que se ausentará do País no periodo de 10 a 15 de dezembro de 2012, em visita oficia à França, nos días 10, 11 e 12, e à Federação Russa de 12 a 15 de dezembro de 2012.

Nº 557, de 8 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposto de modificação do Projeto de Lei nº 34, 2012-CM, que Abre ao Organezo Piesca da Unida, em favor do Ministério de Intégração Nacional: Selfido capecial no valor de R\$ 133,357,14530, para so fine que especifica:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- I relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- II que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- III reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei d	e conversã	o alterand	lo o te	exto original	da	medida	pro	ovisória,
esta manter-se-á integralmente	em vigor	até que	seja	sancionado	ou	vetado	0	projeto.
(Incluído pela Emenda Constituc	cional nº 32	, de 2001)					

LEI N° 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis no7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

.....

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

- I expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;
- III contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;
- IV ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;
- V estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.
- Art. 2° O Pronatec atenderá prioritariamente:
- I estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
- II trabalhadores;
- III beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e
- IV estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.
- § 1° Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.
- § 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de

acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

- I ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;
- II fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;
- III incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;
- IV oferta de bolsa-formação, nas modalidades:
- a) Bolsa-Formação Estudante; e
- b) Bolsa-Formação Trabalhador;
- V financiamento da educação profissional e tecnológica;
- VI fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;
- VII apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;
- VIII estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e
- IX articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

- § 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.
- § 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.
- § 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.
- § 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.
- Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:
- I de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e
- II de educação profissional técnica de nível médio.
- § 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2°	Os	curso	s referido	s no inci	so II su	bme	tem-se às	diretrizes	cur	riculares	nacionais
defini	das p	elo (Conselho N	lacional de	e Educaç	ão, ł	em como	às demais	cond	ições est	abelecidas
na le	gisla	ção	aplicável,	devendo	constar	do	Catálogo	Nacional	de	Cursos	Técnicos,
organ	izado	pelo	Ministéri	o da Educa	ação.						
********									******		.,

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

	Medida Provisória nº 593, de	Retificação da Medida Provisória nº 593, de
The second secon	5 de dezembro de 2012	5 de dezembro de 2012
Lei n' 12.313, de 20 de outubro de 2011	(Publicada no Diário Oficial da União de 6 de	(Publicada no Diário Oficial da União de 10 de
	dezembro de 2012, Seção 1)	dezembro de 2012, Seção 1)
	Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que	
	institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino	
	prego - Pronatec, para	
	beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação	
	Estudante; e dá outras providências.	
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da	
	atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,	
	adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	
	Art. 1° A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011,	
The state of the s	passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e	"Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e	
objetivos em regime de colaboração entre a União, os	objetivos em regime de colaboração entre a União, os	
Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a	Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a	
participação voluntária dos serviços nacionais de	participação voluntária dos serviços nacionais de	
aprendizagem e instituições de educação profissional e	aprendizagem, de instituições privadas de ensino	
tecnológica habilitadas nos termos desta Lei.	superior e de instituições de educação profissional e	
	tecnologica, madintadas nos termos desta Let.	
	" (NR)	
por meio das	"Art. 4°	
seguintes ações, sem prejuízo de outras:		

	§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos	
ensino médio	beneficiários previstos no art. 2º para cursos de	
público propedêutico, para cursos de formação	educação profissional técnica de nível médio, nas	
concomitante.	termos definidos em ato do Ministro de Estado da	
	Educação,	
***************************************	" (NR)	
Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União	"Art. 6°	
	all and the second seco	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011	Medida Provisória nº 593, de S de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)
é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta I,ei.		

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado corresponderá ao número de alunos atendidos em cada instituição, computadas exclusivamente as matrículas informadas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.	§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o caput corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a necessidade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.	
§ 4º Para os efeitos desta Lei, bolsa-formação refere-se ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades e demais encargos educacionais, bem como o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedado cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.	§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no caput correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.	
	" (NR)	
	"Art. 6"-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4" aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Marie Carlos Car	Medida Provisória nº 593. de	Retificação da Medida Provisória nº 593, de
1 00 00 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	5 de dezembro de 2012	5 de dezembro de 2012
Lei n' 12.313, de 20 de outubro de 2011	(Publicada no Diário Oficial da União de 6 de	(Publicada no Diário Oficial da União de 10 de
	dezembro de 2012, Seção 1)	dezembro de 2012, Seção 1)
	ato do Ministro de Estado da Educação.	
Ł	§ 1º Para fins do disposto no caput, as instituições	
	privadas de ensino superior e de educação profissional	
	técnica de nível médio deverão:	
	I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de	
	adesão por suas mantenedoras;	
	II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; e	
	III - atender aos índices de qualidade acadêmica e	
	outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de	
	Estado da Educação.	
	§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no	
	caso da instituição privada de ensino superior, estará	
	condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:	
	I - atuação em curso de graduação em áreas de	
	conhecimento correlatas à do curso técnico a ser	
	ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no	
	catálogo de que trata o § 2º do art. 5º, e	
	II - excelência na oferta educativa comprovada por	
	meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos	
	estabelecidos em ato do Ministro de Estado da	
	Educação.	
	§ 3° A habilitação de que trata o inciso II do § 1°, no	
	caso da instituição privada de educação profissional	
	técnica de nível médio, estará condicionada ao	
	resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e	
	procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado	
	da Educação, observada a regulação pelos órgãos	
	competentes do respectivo sistema de ensino.	
	§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Retificação da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1)				
Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012 (Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)	Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País." (NR)	"Art. 6"-B O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6"-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional têcnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.	§ 1º O Ministério da Educação deverá avaliar a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no caput do art. 6º-A. § 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio deverão disponibilizar as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão." (NR)	"Art. 6°-C A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6°-A não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará
Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011				

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

	Medida Provisória nº 593, de	Retificação da Medida Provisória nº 593, de
I of m 17 £13 do 26 do antenhas do 2011	5 de dezembro de 2012	5 de dezembro de 2012
rei II 12.313, de 20 de outubro de 2011	(Publicada no Diário Oficial da União de 6 de	(Publicada no Diário Oficial da União de 10 de
	dezembro de 2012, Seção 1)	dezembro de 2012, Seção 1)
	do benefício concedido até a conclusão do curso.	
	Parágrafo único. O descumprimento das obrigações	
	assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as	
	instituições privadas de ensino superior e de educação	
	profissional técnica de nível médio às seguintes	
	penalidades:	
	I - impossibilidade de nova adesão por até três anos,	
	sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e	
	II - ressarcimento à União do valor corrigido das	
	Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente,	
	retroativamente à data da infração, sem prejuízo do	
	previsto no inciso I." (NR)	
	"Art. 6°-D As normas gerais de execução do Pronatec	
	por meio da concessão das bolsas-formação de que	
	trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º aos	
	estudantes matriculados em instituições privadas de	
	ensino superior e de educação profissional técnica de	
	nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de	
	Estado da Educação, que deverá prever:	
	I - normas relativas ao atendimento ao aluno;	
	II - obrigações dos estudantes e das instituições;	
	III - regras para seleção de estudantes, inclusive	
	mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão	
***************************************	das instituições mantenedoras;	
	IV - forma e condições para a concessão das bolsas,	
	comprovação da oferta pelas instituições e participação	
	dos estudantes nos cursos.	
	V - normas de transferência de curso ou instituição,	
	suspensão temporária ou permanente da matrícula do	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

13. de Retificação da Medida Provisoria logação de Control de 2012 (Challeda no Diarro Oficial da União de 10 de 10.1) profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União. Leia-se: "Art. 1"	"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.			
(Rublicada no Diario Oficial da União de	"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União.	§ 1° As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.	§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.	§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:
Einp/12/5/33/de2.6-de-outubro de-2011	Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.			

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 593, de 5 de dezembro de 2012

Refile stock Media Revision of 500, de la	dezembrode2012/Seção(I)							
Medita Proxitation 633, do Stederambrodo 3019 (Publicato do 100 finital de Cato de cambrodo 3019, se com	I - criação de cursos superiores de tecnología, na modalidade presencial;	II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;	III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação; e	IV - registro de diplomas.	§ 4. O exercicio das premogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade." (NR)	"Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autônomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta con os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência, de	e avaliação dos Estados," (NR)	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Left" (2518) de Zo de autibro de 2013				The state of the s			Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	